



1. Objetivo

1.1 Estabelecer diretrizes, regras e responsabilidades no que se refere à negociação de Valores Mobiliários emitidos pela CAIXA e por suas Subsidiárias.

2. Definições

- Administradores: membros do Conselho de Administração, do Conselho Diretor e demais Vice-Presidentes e Diretores da CAIXA.
- Ato ou Fato Relevante: é qualquer decisão da CAIXA, deliberação da Assembleia Geral ou dos Órgãos de Administração ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos negócios do Conglomerado CAIXA, que possam influir de modo preponderante (i) na cotação dos Valores Mobiliários de emissão da CAIXA e suas Subsidiárias, (ii) na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles Valores Mobiliários ou (iii) na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular daqueles Valores Mobiliários.
- Comunicado ao Mercado: meio de divulgação de informações que o DRI julgue pertinente levar ao conhecimento dos agentes do mercado de capitais, ainda que a sua divulgação não seja exigida pela legislação e regulamentação em vigor.
- DRI: Diretor de Relações com Investidores ou, em sua ausência, o Vice-Presidente de Finanças e Controladoria.
- Membros Estatutários: membros dos Órgãos Estatutários.
- Negociação: é a transação realizada (i) dentro ou fora de ambientes de mercado regulamentado de Valores Mobiliários; ou (ii) direta ou indiretamente, seja por meio de sociedades Controladas ou de Terceiros com quem seja mantido contrato de fidúcia ou administração de carteira; ou (iii) por conta própria ou de Terceiros.
- Órgãos Estatutários: o Conselho Diretor, o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal, o Comitê de Auditoria e demais órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária.
- Pessoas Ligadas: são as pessoas que mantêm os vínculos indicados a seguir com os Administradores e/ou Membros Estatutários: (i) cônjuge, de quem não se esteja separado judicialmente ou extrajudicialmente; (ii) o(a) companheiro(a); (iii) qualquer dependente incluído na declaração anual do imposto sobre a renda.
- Pessoas Sujeitas: a própria CAIXA, Administradores, Membros do Conselho Fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposições estatutárias, pessoas lotadas em unidades específicas e/ou ocupantes das



funções/cargos definidos pela CAIXA, e demais empregados CAIXA que tenham acesso à informação contábil, estratégica ou qualquer outra informação sobre os negócios do Conglomerado CAIXA que possa ensejar Fato Relevante ou Comunicado ao Mercado na CAIXA e/ou Subsidiárias.

- Plano Individual de Investimento ou Desinvestimento: plano individual em que as Pessoas Sujeitas indicam sua intenção em adquirir ou vender Valores Mobiliários de emissão CAIXA e/ou suas Subsidiárias, de modo a afastar presunções quanto ao uso, pelo investidor, de Informação Privilegiada em benefício próprio, direta ou indiretamente.
- Subsidiária: empresa na qual a CAIXA possui participação integral ou detém o controle, ou seja, exerce o papel de controladora, de forma direta ou por meio de outra controlada.
- Valores Mobiliários: quaisquer ações, debêntures, bônus de subscrição, recibos e direitos de subscrição, notas promissórias, opções de compra ou de venda, índices e derivativos de qualquer espécie ou, ainda, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo de emissão CAIXA e suas Subsidiárias, ou a eles referenciados, que, por determinação legal, sejam considerados valor mobiliário.

3. Motivação

3.1 Alinhamento à Resolução CVM nº 44, de 23/08/2021, no que se refere à divulgação de informações sobre a negociação de Valores Mobiliários, negociação de Valores Mobiliários na pendência de Ato ou Fato Relevante não divulgado, vedação à negociação, Política de Negociação e Plano de Investimento ou Desinvestimento.

4. Vigência

4.1 A vigência desta Política é de 05 (cinco) anos, ou quando o(s) gestor(es) identificar(em) necessidade de aprimoramento, considerando o ambiente regulatório, contexto macroeconômico, necessidade estratégica, adequação a novos requisitos legais, além de eventual determinação advinda de órgãos reguladores e de fiscalização, ou por solicitações do colegiado que aprovou a matéria.

5. Diretrizes

5.1 Negociação de Valores Mobiliários

5.1.1 São utilizados procedimentos éticos para não configurar ou estabelecer condições artificiais de mercado, manipulação de preços, operações fraudulentas e práticas não equitativas em operações de mercado financeiro.

5.1.2 As regras e diretrizes de negociação de valores mobiliários deverão ser observadas compulsoriamente pelas Pessoas Sujeitas.



5.1.3 A CAIXA permite a negociação de Valores Mobiliários de emissão CAIXA e suas Subsidiárias pelas Pessoas Sujeitas, desde que:

- a) realizado pelo *home broker* CAIXA;
- b) respeitados os termos contidos no material da oferta;
- a) respeitados os períodos de vedação, ou predeterminado em Plano Individual de Investimento ou Desinvestimento, caso utilizada esta opção.

5.1.4 Sem prejuízo das sanções cabíveis nos termos da legislação vigente, a serem aplicadas pelas autoridades competentes, a CAIXA, a seu exclusivo critério, pode adotar medidas corretivas cabíveis e/ou disciplinares sancionatórias frente aos infratores.

5.2 Vedação à Negociação

5.2.1 É vedada a negociação de Valores Mobiliários de emissão CAIXA e suas Subsidiárias pelas Pessoas Sujeitas, nas situações em que tiver tido acesso a Ato ou Fato Relevante não público ocorrido nos negócios do Conglomerado CAIXA.

5.2.2 É vedada a negociação de Valores Mobiliários de emissão CAIXA e suas Subsidiárias pelos empregados, Administradores e Membros Estatutários que se afastarem do Conglomerado CAIXA antes da divulgação pública de Ato ou Fato Relevante a que tenha tido acesso, se estendendo pelo prazo de três meses após o seu afastamento, perdendo efeito tão logo o Fato Relevante seja divulgado ao mercado.

5.2.3 São vedadas as operações de aluguel de Valores Mobiliários e a negociação de ações de emissão CAIXA e suas Subsidiárias no Mercado a Termo e no Mercado Futuro, bem como operações de qualquer natureza com opções de compra ou de venda de ações.

5.2.4 São vedadas operações de day-trade.

5.2.5 As vedações não se aplicam ao exercício do direito de preferência de subscrição relativo a ações anteriormente adquiridas.

5.2.6 O DRI poderá determinar períodos de vedação à negociação, não estando obrigado a divulgar a motivação, que deverá ser tratada confidencialmente pelos seus destinatários.

5.2.7 Presume-se que:

- a) a Pessoa Sujeita, ao ter acesso a informações de Ato ou Fato Relevante ainda não divulgadas, sabe que se trata de informação privilegiada e, ao negociar valores mobiliários dispondo de acesso a informações privilegiadas ainda não divulgadas, fez uso de tal informação na referida negociação;
- b) são relevantes, a partir do momento em que iniciados estudos ou análises relativos à matéria, as informações referentes a:



- operações de incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação, ou qualquer forma de reorganização societária ou combinação de negócios;
- decisão de promover abertura de capital ou cancelamento de registro de companhia aberta ou mudança do ambiente ou segmento de negociação das ações de sua emissão;
- pedido de recuperação judicial ou extrajudicial e de falência efetuados pelo próprio Conglomerado CAIXA.

5.2.7.1 As presunções descritas são relativas e devem ser analisadas em conjunto com outros elementos que indiquem se houve negociação de valores mobiliários com uso de informações referentes a Atos ou Fatos Relevantes, e podem, se for o caso, ser utilizadas de forma combinada.

5.2.7.2 As presunções descritas não se aplicam às operações com ações em tesouraria, por meio de negociação privada, vinculadas ao exercício de opção de compra de acordo com plano de outorga de opção de compra de ações aprovado em Assembleia Geral, ou quando se tratar de outorga de ações a Administradores, Membros Estatutários e/ou empregados como parte de remuneração previamente aprovada em Assembleia Geral.

5.2.8 As presunções e restrições contidas nesta Política não se aplicam às negociações realizadas por fundos de investimento de que sejam cotistas as Pessoas Sujeitas, desde que as decisões de negociação não possam ser influenciadas pelos cotistas.

5.3 Período Vedado à Negociação

5.3.1 É vedado às Pessoas Sujeitas efetuar qualquer negociação com os valores mobiliários de emissão CAIXA e suas Subsidiárias, ou a eles referenciados, ressalvado o disposto no item 5.4.5, no período de 15 (quinze) dias que anteceder:

- a) a data da divulgação das informações contábeis trimestrais (ITR) do emissor;
- b) a data da divulgação das demonstrações financeiras anuais (DFP) do emissor.

5.3.2 A contagem do prazo dos 15 (quinze) dias deve ser feita excluindo-se o dia da divulgação do emissor, porém os negócios com valores mobiliários do referido emissor só podem ser realizados após a divulgação.

5.3.3 O impedimento que trata o item 5.3.1 independe do conhecimento, por tais pessoas, do conteúdo das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais do emissor.

5.3.4 Tal vedação não se aplica às negociações de Valores Mobiliários de emissão CAIXA e suas Subsidiárias realizadas pelas Pessoas Sujeitas que tenham celebrado Plano Individual de Investimento ou Desinvestimento.

5.4 Plano Individual de Investimento ou Desinvestimento



5.4.1 O Plano Individual de Investimento ou Desinvestimento é um instrumento opcional que permite às Pessoas Sujeitas regular suas negociações com ações de emissão CAIXA e suas Subsidiárias, com o objetivo de afastar a aplicabilidade das presunções do item 5.2.7.

5.4.2 O Plano Individual de Investimento ou Desinvestimento deverá conter disposições que impeçam a utilização, pelo investidor, de Informação Privilegiada em benefício próprio, direta ou indiretamente, devendo, portanto, ser elaborado de tal forma que a decisão de compra ou venda de ações de emissão CAIXA e suas Subsidiárias, pelo investidor, não possa ser tomada após o conhecimento de Informação Privilegiada, abstendo-se a pessoa titular do Plano Individual de Investimento ou Desinvestimento de exercer influência acerca da operação na pendência de Fato Relevante não divulgado.

5.4.3 O Plano Individual de Investimento ou Desinvestimento deve apresentar as seguintes condições:

- a) ser formalizado antes da realização de quaisquer negociações;
- b) ser passível de verificação, inclusive no que diz respeito à sua instituição e à realização de qualquer alteração em seu conteúdo;
- c) estabelecer, em caráter irrevogável e irretratável, as datas ou eventos e os valores ou quantidades dos negócios a serem realizados pelos participantes;
- d) prever prazo mínimo de 3 (três) meses para que o próprio Plano Individual de Investimento ou Desinvestimento, suas eventuais modificações e cancelamento produzam efeitos.

5.4.4 É vedado aos participantes:

- a) manter simultaneamente em vigor mais de um Plano Individual de Investimento ou Desinvestimento;
- b) realizar quaisquer operações que anulem ou mitiguem os efeitos econômicos das operações a serem determinadas pelo Plano Individual de Investimento ou Desinvestimento;
- c) operar *day-trade*.

5.4.5 Os Planos Individuais de Investimento ou Desinvestimento permitem a negociação de ações de emissão CAIXA e suas Subsidiárias no período de 15 (quinze dias) que antecedem a divulgação de resultados do emissor, desde que atendidos os demais requisitos:

- a) tenha sido aprovado cronograma definindo datas específicas para divulgação dos formulários ITR e DFP, cabendo às empresas do Conglomerado CAIXA sua definição;
- b) obriguem seus participantes a reverter quaisquer perdas evitadas ou ganhos potenciais auferidos em negociações com ações de emissão CAIXA e suas Subsidiárias, decorrentes de eventual alteração nas datas de divulgação das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais,



apurados por critérios razoáveis e passíveis de verificação definidos pelo próprio Plano Individual de Investimento ou Desinvestimento.

5.4.6 Se formalizado Plano Individual de Investimento ou Desinvestimento pelos Administradores e Membros Estatutários, o Conselho Diretor e Conselho de Administração devem verificar, ao menos semestralmente, a aderência das negociações realizadas.

5.5 Indicação de Pessoas Sujeitas

5.5.1 As Pessoas Sujeitas podem ser compulsórias ou indicadas.

5.5.2 Pessoas Sujeitas compulsórias são a própria CAIXA e as pessoas lotadas em unidades específicas e/ou ocupantes das funções/cargos definidos pela CAIXA.

5.5.3 Pessoas Sujeitas indicadas são aquelas que, em virtude do cargo, função ou posição na empresa, tenham acesso à informação contábil, estratégica ou qualquer outra informação sobre os negócios do Conglomerado CAIXA que possa ensejar Fato Relevante ou Comunicado ao Mercado na CAIXA e/ou Subsidiárias.

6. Responsabilidades

6.1 É de responsabilidade dos Membros Estatutários e empregados CAIXA observar as diretrizes desta Política, no que couber.

6.2 As disposições desta Política não excluem a responsabilidade, decorrente de prescrições legais e regulamentares, imputada a terceiros não diretamente ligados à empresa e que tenham conhecimento de Ato ou Fato Relevante.